



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**EMILY DA SILVA VIANA**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO E REFLEXOS**

**FORTALEZA**

**2019**

**EMILY DA SILVA VIANA**

**PATERNIDADE SOCIOEFETIVA: RECONHECIMENTO E REFLEXOS**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO) – como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Milena Britto Felizola.

**FORTALEZA**

**2019**

EMILY DA SILVA VIANA

PATERNIDADE SOCIAFETIVA: RECONHECIMENTO E REFLEXOS.

Este artigo científico foi apresentado no dia 19 de junho de 2019 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup>. Me. MILENA BRITO FELIZOLA

Orientadora – Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO

---

Prof.º Me. ROGÉRIO DA SILVA E SOUZA

Membro – Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO

---

Prof.º Me. THIAGO BARRETO PORTELA

Membro – Centro Universitário FAMETRO – UNIFAMETRO

## RESUMO

A família deve ser compreendida em sua origem, bem como com suas constante gradativas transformações que afetaram de forma significativa o instituto. Isso porque, o modelo familiar hoje existente pouco (ou em nada) guarda referências com seu nascedouro. Desse modo, a família alterou-se de um núcleo patriarcal para, em sua fase mais contemporânea, adotar como principal fundamento o afeto. Assim, atualmente, prevalece a importância do vínculo afetivo em face do vínculo genético, que passou a ser reconhecido, inclusive, como uma nova forma de parentesco civil. Dentro desse contexto, a família contemporânea – agora edificada sob o afeto – passou a admitir o chamado vínculo socioafetivo, pelo o qual os indivíduos, apesar de não guardarem entre si laços sanguíneos, mantêm relação pública de respeito e amor como se parentes fossem. Nesse contexto, a presente pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, consubstanciada em livros, artigos científicos e jurisprudência sobre o tema, possuindo como objetivo geral analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva bem como seus reflexos na esfera jurídica. Para tanto, visa conhecer o processo de evolução da família, o reconhecimento da afetividade na seara familiar e dos efeitos legais que nascem dessa nova forma de relação.

**Palavras-Chave:** parentesco; afeto; filiação socioafetiva.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade construída por meio das relações interpessoais é um dos institutos mais mutáveis da história da humanidade. A cada momento histórico e em cada região costumes diferentes e formas de comportamentos específicos geram uma série de hábitos a serem compreendidos pelo ordenamento jurídico destes locais. Assim como as relações sociais os vínculos familiares são mutáveis e adaptáveis de acordo com os costumes de determinada sociedade ou momento histórico.

Face à legislação civilista, pode-se definir filiação como a relação jurídica de parentesco de primeiro grau, reconhecida sua origem no vínculo biológico, que identifica os indivíduos pela consanguinidade, organizando em ascendência, descendência e colateralidade, dependendo de onde se encontram dentro da estrutura familiar. Outra forma de existência do vínculo de filiação, nasce do liame civil ou jurídico, que se consubstancia quando uma pessoa passa a integrar a família de outra por adoção, devidamente reconhecida na seara legal.

Não obstante, a definição de família vem sendo modificada no ordenamento jurídico, por meio do acompanhamento das realidades sociais, uma vez que a função do Direito é, justamente, regular as demandas que nascem do convívio entre as pessoas. Na contemporaneidade, apesar de ainda não se encontrar de forma expressa na norma posta, o instituto da família tem admitido grandes transformações, sobressaindo-se as relações de afeto em detrimento dos vínculos biológicos.

Antes a família nascia, exclusivamente, dos vínculos sanguíneos com o *pater*. Hoje, concebe como célula mestra o afeto, baseando-se no vínculo de amor os laços familiares construídos. Desse modo, passou a acatar o Direito contemporâneo o reconhecimento de relações afetivas em detrimento dos laços sanguíneos e legais.

Desse modo, em meio as relações familiares abrigadas sobre o reconhecimento do afeto, pode-se encontrar as chamadas filiações socioafetivas, nas quais alguém mantém convívio com uma segunda pessoa como se filho fosse,

sem que ocorra a adoção legal ou mesmo exista vínculo consanguíneo entre ambos. Hediondamente, a verdade afetiva tem ganhado relevância sobre a genética, sendo a filiação muito mais do que o vínculo genético. Assim, o afeto transformou-se em um dos principais fundamentos das relações familiares e, mesmo contando com inúmeras críticas levadas por alguns juristas, tem repercussão no mundo jurídico e, inclusive, nas questões sucessórias.

O reconhecimento de filhos socioafetivo tem se tornado uma realidade cada vez mais recorrente, buscando-se a pacificação de uma temática que ainda é causa de grande número de questionamentos dentro da seara jurídica e acadêmica. A apuração deste vínculo de filiação padece da necessidade de se compreender quais são os requisitos essenciais de caracterização de tal relação, uma vez que nem todo convívio social entre dois indivíduos poderá ter o respaldo legal para se reconhecer a existência de uma relação de filiação entre estas duas pessoas.

Desse modo, analisar todo o processo de reconhecimento das relações de socioafetividade e seus efeitos na sociedade e no mundo jurídico é uma necessidade pungente no meio acadêmico, pois o tema, por se tratar de questão contemporânea, deve ser acompanhado de maneira a aprofundar os debates e ao fim, alcançar-se a pacificação de temática e a proteção de todos os direitos que surgem dessa nova perspectiva social.

Com essa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus reflexos, a fim de, nos objetivos específicos: 1) analisar a nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro; 2) apresentar o conceito e noções gerais sobre filiação; 3) analisar a afetividade e seus reflexos no direito de família brasileiro; e 4) verificar a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como suas consequências na seara jurídica.

A metodologia empregada foi a bibliográfica. O estudo buscou fundamentos em livros, artigos acadêmicos, revistas especializadas da área jurídica e outras que trataram direta e indiretamente sobre o tema em análise.

O trabalho proposto estrutura-se quatro capítulos, iniciando-se, com as percepções no instituto da família advindas do Direito Romano, as primeiras regulamentações das relações familiares, bem como a nova concepção de família no ordenamento jurídico, onde hoje a família é definida pela a concepção de afeto. Já

no segundo capítulo, são abordados o conceito e as noções gerais de filiação, tratando-se acerca da concepção constitucional (com base no artigo 226 da Constituição Federal de 1988), dando ênfase ao princípio da igualdade entre os filhos, disciplinado no Código Civil brasileiro, onde todos os filhos são iguais perante a lei. Já o terceiro capítulo analisa que o parentesco familiar vem muito além do vínculo biológico, de modo que, atualmente, um dos aspectos primordiais do Direito de Família são o afeto e o cuidado, expressões que vem transformando a definição da família contemporânea. Por fim, no último capítulo, caracterizado pelo tema do trabalho, o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus reflexos, enfatizando alguns requisitos que a doutrina leva em consideração para o reconhecimento desse vínculo socioafetivo e analisa o recentíssimo provimento nº. 63 de 2017 e seus requisitos.

## **2 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A família como instituto jurídico passou a ter destaque na seara normativa com as inovações propostas pelo Direito Romano, que passou a regular as relações familiares e suas consequências. Para esta sociedade, a família tinha origem a partir do casamento e todo o poder familiar estava concentrado na figura masculina representada pelo *pater*. Sobre o tema, cumpre trazer as considerações tecidas por Dill e Calderan (2011):

O Direito Romano marcou de forma expressiva o Direito de Família. Os conceitos de família e filiação eram alicerçados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do pater, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar. Esses conceitos incorporaram-se ao antigo Código Civil brasileiro, sendo que ainda hoje se percebe a sua influência e seus resquícios na legislação vigente.

A contribuição da sociedade romana, principalmente na área do Direito, é inquestionável. Assim, muito do que se conhece hoje no mundo ocidental guarda em si um vínculo essencial com os costumes e normas difundidas no seio social romano, cujas contribuições foram fundamentais para a regulação das estruturas basilares do instituto da família.

Para a sociedade romana, a família se encontrava diretamente vinculada a figura do pai ou *pater*, onde todas as decisões a serem tomadas deveriam, necessariamente, partir do chefe daquela unidade familiar, competindo aos demais indivíduos obedecer a vontade do genitor. É o que se percebe pelo quanto prelecionado em trecho colacionado abaixo:

No cenário do Direito Romano, permaneceu a figura do *paterfamilias* – o patriarca. O patriarca adquiria bens e administrava o patrimônio familiar (*domenica potestas*), exercia o poder sobre as pessoas dos filhos (*patria potestas*), sobre a mulher (*manus*) e sobre os escravos (*dominica potestas*), ou seja, centralizava a autoridade familiar e patrimonial (SOUSA e WAQUIM *apud* PESSOA, 2015).

Além disso, Ângela Oliveira Sampaio e Renata Lopes Biazotto Venturini (2019), ao explorarem a importância da família na sociedade romana, ensinam que:

A família consistia para os romanos a base de sua organização social, ou seja, termo família não designava somente o pai, a mãe e os filhos, mas também a casa, os escravos e até os animais de sua propriedade. Nesse espaço o pai exercia o domínio sobre a mulher, os filhos e os escravos, tendo direito de decidir sobre o destino das crianças recém-nascidas. Ou seja, o fato de nascer não significava que a criança fosse aceita pela família, muitos filhos eram abandonados ou vendidos como escravos.

Para o sistema normativo, a família passou a apresentar novos contornos quando o Direito Canônico elevou o matrimônio a sacramento religioso indissolúvel, ou seja, não se admitia qualquer hipótese que viesse a extinguir os laços matrimoniais que não fosse a morte. Rodrigo Igor Rocha de Souza Nobre (2014) leciona que:

O Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, foi marcado principalmente pelo cristianismo. A partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa. Como já fora exposto anteriormente pelo doutrinador Gonçalves (2010, p. 31), o casamento por tornar-se um “sacramento” ganha maior importância para o âmbito social, sendo para o direito Canônico impossível de uma vez casado ser dissolvido.

Face ao quanto explicitado por Rodrigo Nobre fica clara as importâncias das normas religiosas na construção jurídica da época, uma vez, que a igreja se fazia presente na sociedade, não apenas como elemento religioso, mas também como instituição de interferência nos rumos a serem seguidos pela comunidade. O mesmo autor (2014), então, completa:

Neste momento do direito canônico, a Igreja passou a ser de extrema relevância para as decisões jurídicas sociais referentes ao direito de família e com o fortalecimento do instituto do casamento e sua respectiva transformação em sacramento, a Igreja começou a ter poderes para interferir de forma decisiva nos desígnios familiares. De acordo com Pereira (2002, p. 16-7), a partir desse momento a Igreja passou a se esforçar veementemente em combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar.



Após a definição da família na sociedade romana e a influência do Direito Canônico na construção do instituto, as estruturas basilares familiares enfrentaram um longo processo de transformação. Isso porque a figura feminina foi, gradativamente, ganhando destaque e relevância, passando a mulher a ter a capacidade de decisão sobre sua vida e sua família, abandonando, assim, o patriarcalismo, tão presente nas sociedades antigas.

Sobre a conquista dos direitos das mulheres, em especial no Direito de Família, explana Iáris Ramalho Côrtes (2019):

É bom lembrarmos que a mudança não se deu de forma abrupta. Temos que fazer jus a muitas mulheres que, por mais de oitenta anos tentaram ser colocadas ao mesmo nível legal dos homens. Quando promulgado, em 1916, várias mulheres denunciaram a discriminação e machismos nele existentes e, de lá para cá, gerações de mulheres tentaram modificá-lo. Várias leis aprovadas indicavam esta mudança, com a Lei 883 de 1947 que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121 de 1962, que aboliu a redação original do código de 1916, onde a mulher não podia, sem autorização do marido aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela ou qualquer outro encargo outorgado por autoridade pública (múnus público); litigar em juízo cível ou comercial, exercer profissão ou aceitar mandato. Tivemos também a Lei 5.478 de 1968 que dispõe sobre as ações de alimentos. O direito de uso do nome de família para a companheira é autorizado através da Lei 6.015, de 1973 e a Lei do Divórcio (6.515/77) trouxe grandes modificações no relacionamento conjugal. Finalmente, a constituição de 1988 deu à mulher os mesmos direitos e deveres na família.

Já a instituição da família foi necessariamente passando por um processo de adaptação para que, gradativamente, fossem ocorrendo as modificações que a sociedade aspirava. Nesse compasso de amoldamento social da família foi preciso que o sistema normativo também se ocupasse de desenvolver meios de proteção das modernas conjecturas.

O Código Civil brasileiro de 1916 apresentava em sua estrutura um conceito de família que se baseava, em sua essência, no patriarcalismo, no matrimonialismo, era heteroparental e na prevalência do vínculo biológico. Dessa forma, apenas se considerava instituto familiar o núcleo onde prevalecia a vontade da figura masculina ou do chefe de família, construída apenas por meio do casamento legal, não se admitindo qualquer outra espécie de relacionamentos que divergissem da heterossexualidade. Por fim, os vínculos de criação, necessariamente, partiriam do compartilhamento biológico, como bem prelecionou Maria Berenice Dias (2008):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os príncipes e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

Para a família brasileira regulada no Código Civil de 1916, não se admitiam as relações conjugais não legalizadas (o chamado concubinato), de modo que relegava a essa espécie de relacionamento a margem da legislação. A condição de concubinato gerava uma série de efeitos negativos para aqueles que mantivessem este tipo de relacionamento, uma vez que, até os filhos nascidos destas relações sofriam distinção, usufruindo de menos garantias que os descendentes oriundos do matrimônio regular.

Além disso, o Código Civil de 1916 (que tinha a influência do Código Civil francês) mantinha a discriminação hierarquizada dos filhos, tendo em vista que o filho adotivo não tinha direito à herança e os filhos adulterino e incestuoso não podiam ser reconhecidos como filhos pelo pai. É o que se denota do art. 332 do citado diploma legislativo que disciplina que “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”.

Não obstante, diversas mudanças foram implementadas, que refletem o processo evolutivo pelo qual passou o Direito de Família. Maria Berenice Dias (2008) sintetizou tais transformações quando afirmou:

A evolução dos direitos de família segue a trajetória da própria família. A tentativa de manter a estrutura da sociedade pela sacralização do vínculo matrimonial levou ao engessamento do afeto em um casamento indissolúvel. O modelo hierarquizado, conservador e patriarcal foi desastroso e sofreu severo golpe quando as uniões extramatrimoniais passaram a desempenhar significativo papel social, o que ensejou o rompimento de alguns paradigmas. Emerge agora novo conceito de família, que tem como elemento identificador a afetividade. O alargamento do conceito de família para além do casamento acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares. Assim, também as uniões de pessoas do mesmo sexo, as chamadas uniões homoafetivas, passo a passo, buscaram inserção no âmbito do Direito das Famílias.

Pela análise da explanação de Maria Berenice Dias é fácil compreender que, na sociedade contemporânea, o conceito de família ampliou consideravelmente, hoje edificando-se sob a égide do afeto, independente da conjectura de gênero que formar esse vínculo afetivo. Nesse sentido, cabe salientar

que a atuação da afeição na família não importa apenas para a celebração do matrimônio, mas para a constituição de todos os laços familiares, como será melhor desenvolvido mais adiante.

### **3. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS SOBRE FILIAÇÃO**

À luz da Constituição de 1988, pode-se analisar o conceito de filiação, como a relação jurídica de parentesco de primeiro grau em linha reta. No entanto, não se deve dizer que a filiação é o vínculo jurídico entre uma pessoa e aquela que a gerou, visto que o conceito não é apenas biológico. Isso porque a Magna Carta acolheu a igualdade de direitos entre homem e mulher na relação conjugal, a igualdade dos filhos perante a lei e a pluralidade dos modelos de família.

Sobre a chancela constitucional da família, prevê o art. 226, parágrafos 5º, 6º. e 7º. da CF/88, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ademais, com base no princípio da igualdade entre os filhos, pode-se afirmar que existe uma paridade entre os filhos, conforme exposto na Constituição Federal no seu artigo 227, parágrafo 6º, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, foi superada a concepção do antigo Código Civil de 1916, que tinha a influência do Código Civil francês, que mantinha a discriminação

hierarquizada dos filhos, onde o filho adotivo não tinha direito à herança e o descendente adulterino ou incestuoso não podia ser reconhecido como filho pelo pai.

Em total consonância com a Lei Magna brasileira se encontra a previsão do art. 1.596 do Código Civil vigente, que defende um necessário tratamento igualitário entre os filhos, a saber:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se ocupa, também, em prelecionar pelo tratamento isonômico entre os filhos, como se percebe da leitura dos art. 26 e 27 da Lei nº 8.069/1990, *ipsis litteris*:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Em suma, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento, de modo que essa igualdade abrange os filhos de todos os âmbitos, como os filhos socioafetivos, adotivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material de terceiro). Assim, a doutrina e o ordenamento não adotam mais as denominações de filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais.

A paternidade socioafetiva gera como efeito natural o direito a alimentos e questões sucessórias, visto que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, não existindo qualquer distinção entre filhos biológicos ou não biológicos, todos devem, de maneira geral, participar do processo sucessório de seus ascendentes como preleciona a lei civil.

## 4 A AFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O verdadeiro sentido de parentesco familiar vai muito além da filiação biológica e surge do cuidado, da atenção, do amor e da dedicação revelando, assim, o verdadeiro sentido da afetividade. Um vínculo que se mantém existente pela convivência, e não pela denominação biológica.

Nessa perspectiva de uma família construída por meio da afetividade, a Constituição Federal Brasileira de 1988 conceitua, de maneira categórica, em seu art. 226, que o Estado deverá ser capaz de lançar especial proteção para o instituto da família, que passa a ser considerada a base da sociedade.

Entretanto, a norma presente na lei maior brasileira apenas reflete o resultado de um longo processo de transformações pela qual a legislação pátria foi submetida, passando de maneira gradativa a regular a realidade vivenciada na sociedade. Indubitavelmente, o preceito presente no Código Civil brasileiro de 2002 em muito se difere das conceituações anteriormente reguladas, uma vez que o sistema normativo do passado utilizava como parâmetro para a constituição de uma família a celebração do casamento, algo totalmente divergente da realidade social e legal contemporânea, como bem lembrou Ana Carolina Santos Lima (2018):

A Lei nunca se preocupou em definir a família - limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetivo que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levou a Justiça a condenar a invisibilidade em negar direito a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal. Agora – e pela vez primeira – a Lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo.

Apesar de não constar a expressão afeto na Constituição como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele é denominado como um dos principais fundamentos das relações familiares e decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. É, assim, fator essencial na constituição da família, sendo primordial a verificação de tal elemento na edificação das relações.

A Ministra Nancy Andrighi apontou em um dos seus votos que a filiação socioafetiva é uma construção jurisprudencial e doutrinária ainda recente, não respaldada de modo expresso pela legislação atual. Por isso, a ação de investigação de paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser interpretada de modo flexível, aplicando-se analogicamente as regras da filiação biológica.

Não se podem impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. Mas, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Já Neiva Cristina de Araújo e Vanessa de Souza Rocha Barbosa (2015) se ocuparam em explorar a possibilidade do reconhecimento do vínculo socioafetivo, sobrepondo-o ao da consanguineidade, tamanha a importância do amor nas relações sociais contemporâneas, a saber:

O reconhecimento das relações de afetividade no campo jurídico, aliás, não é tarefa fácil, pois não há uma fórmula que se encaixe para que se chegue à conclusão de que ali há uma relação afetiva. Contudo, vez reconhecida, esta deve ser assegurada e, em certos casos, até mesmo sobreposta à paternidade biológica, como se dá nos casos de adoção, em que a pessoa adotada tem direito de investigar sua fonte genética, mas essa não causa nenhum desfavor à paternidade já constante.

Acerca do entendimento jurisprudencial, é importante ressaltar que, em recente julgado do ano de 2017, o Tribunal de Justiça da Paraíba se posicionou de maneira a afastar a paternidade biológica em favor da socioafetiva, como se pode observar da ementa abaixo reproduzida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SÓCIO AFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA BUSCA DA ANCESTRALIDADE - OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. - Em diversos precedentes do STJ, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira", como na hipótese dos autos. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00075874720038150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, J. em 09-05-2017).

Desse modo, a construção social pautada na afetividade tem como maior fundamento o respeito ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Isso porque, antes de se voltar a proteção dos vínculos consanguíneos, o Estado deve ser capaz de lançar guarida a situações onde o afeto, o respeito, a salvaguarda comum entre os indivíduos se revela.

## 5 A POSSIBILIDADE E OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Como já explanado, o verdadeiro sentido de parentesco familiar vem muito além da filiação biológica e sim do cuidado, da atenção, do amor e da dedicação, revelando, assim, o verdadeiro sentido da afetividade. É um vínculo que nasce a partir da convivência e não pela denominação biológica.

Com base na doutrina contemporânea, o reconhecimento da paternidade socioafetiva padece do preenchimento de alguns requisitos essenciais para a sua legal constituição e apuração. O primeiro dos requisitos a serem analisados na inspeção de existência de um vínculo afetivo é o tratamento entre as partes. Nesse sentido, é importante que as partes se unam por um vínculo de filiação tecido com base e no amor, portando-se perante a sociedade como pai e filho, como se percebe da leitura do julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso abaixo ementado:

(...) A filiação socioafetiva não se encontra lastreada no fator biológico/genético, mas em ato de vontade, que se constrói a partir de um respeito recíproco de tratamento afetivo paterno-filial, revelada pela convivência estreita e duradoura, que, no plano jurídico, recupera a noção de posse de estado de filho, há muito esquecida no limbo do Direito. O art. 1.593 do CC, ao prever a formação do estado filiativo adindo de outras espécies de parentesco civil que não necessariamente a consanguínea, permite a interpretação do alcance da expressão “outra origem” como sendo adoção, a filiação proveniente das técnicas de reprodução assistida, bem como a filiação socioafetiva, fundada na posse de estado de filho. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Emb. Infring. n. 118476/2013, rel. Des. Cleuci Terezinha Chagas, DJe 09.05.2014, p. 93).

Denominado pelo autor Flávio Tartuce (2017, p. 196) como a fama ou *reputatio*, pelo segundo critério, é necessária a repercussão, de modo que as testemunhas confirmem e reconheçam a entidade familiar entre as partes, pois esta é analisada de acordo com o meio social. Assim, é importante analisar o nome, ou seja, se o filho utiliza o sobrenome do suposto pai, de modo que não é levado em conta somente o nome registrado civilmente, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo nome do pai ou mãe. Além disso, são observadas as denominações utilizadas no seio social, ou seja, se os mesmos se chamam de “pai” e “filho”.

A respeito ao reconhecimento da paternidade, em 17 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, que disciplinou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva perante os Ofícios do

Registro Civil das Pessoas Naturais. Tal provimento visou facilitar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, tendo em vista que, antes da referida norma, ela só poderia ser declarada mediante provimento jurisdicional.

Cumprе mencionar que existem alguns requisitos para o reconhecimento, que só poderá ser requerido pelos maiores de dezoito anos de idade, ter a anuência dos pais registraиs e consentimento do filho se maior de doze anos. Além disso, só pode conter, no máximo no registro, dois pais e duas mães. Ademais, o pretenso pai ou mãe deverão ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido, sendo vedado o reconhecimento da filiação por irmãos e ascendentes.

É importante destacar que o provimento 63 de 2017, tem o intuito de incluir a pessoa requente como pai ou mãe, não excluindo os pais biológicos. Qualquer exclusão não é vinculada ao ato extrajudicial e sim o processo judicial próprio.

Cabe, ainda, a reflexão, sobre a possibilidade do reconhecimento de um vínculo de parentalidade socioafetivo até mesmo após a morte de uma das partes como se compreende pela leitura do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento a ação que versava sobre tal possibilidade de reconhecimento:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 1. Agravo retido: A atual orientação da jurisprudência deste Tribunal, alinhando-se ao entendimento do STJ, é no sentido de que o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva é juridicamente possível. Seu acolhimento, ou não, constitui questão de mérito, a ser solvida ao final, após regular dilação probatória. 2. Mérito do apelo: A declaração da existência de paternidade ou maternidade socioafetiva depende de prova cabal da posse do estado de filho. No caso dos autos, a autora foi criada pelo falecido e com ele conviveu uma relação paterno-filial publicamente reconhecida. Inexigibilidade de manifestação expressa e oficial da intenção de adotar. Precedentes do STJ. Logo, mostra-se viável o reconhecimento da relação de filiação, ainda que postumamente ao pai. (Apelação Cível Nº 70075882415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: Rui Portanova, Julgado em 10/05/2018).

Apesar de ainda ser considerado um tema não pacificado, que se constrói por meio do posicionamento jurisprudencial, a afetividade como requisito essencial no reconhecimento dos vínculos filiais a cada dia ganha mais relevância na sociedade. Indubitavelmente que a dinâmica social de construção da família contemporânea em muito se diferencia da realidade de tempos de outrora, cabendo



a sociedade buscar explorar o tema e encontrar respostas que melhor se enquadrem aos anseios da comunidade e das transformações sociais.

Cumprir destacar que a paternidade socioafetiva (quando reconhecida por decisão judicial ou diretamente em cartório) produz efeitos jurídicos, gerando, dessa forma, direito e deveres. Surge, então, a responsabilidade de ordem moral e patrimonial. Decorrem do reconhecimento da paternidade socioafetiva, portanto, os direitos no âmbito de alimentos, poder familiar, direitos sucessórios e previdenciários.

## **6 CONCLUSÃO**

A família, como menor unidade social, tem sua origem marcada nos tempos mais remotos da história da humanidade. Desde quando o ser humano decidiu viver em conjunto, foi necessário o estabelecimento de regras de convivência entre os elementos que fossem integrar aquele núcleo social. Em sua origem, a família surgiu pela necessidade de proteção mútua, visto o grande número de predadores da raça humana naquele contexto social.

O casamento outrora era celebrado (em sua grande maioria) sem que se buscasse perquirir sobre o interesse das partes naquele matrimônio, visto a necessidade social da sua celebração, em cumprimento aos dispositivos normativos vigentes.

Superados os momentos iniciais da vida em conjunto, o indivíduo passou a atrelar novos contornos à constituição da família, eclodindo no modelo vigente. Atualmente, deve prevalecer o afeto ante qualquer outro interesse que se apresente. Hoje, o modelo heteronormativo, matrimonialista e pautado no patriarcalismo, foi superado, não restando na sociedade brasileira a possibilidade de imposição a uma relação à qual as partes não tenham interesses em constitui-la.

Com a participação direta do afeto na construção das relações humanas, nasce para a atividade jurisdicional a necessidade de se investigar os efeitos legais dessa nova forma constituição de convívio humano. Assim, a chamada socioafetividade é uma realidade social que padece de análise e exploração de todas as vertentes que seguem dos laços afetivos.

Uma das formas de relacionamento pautadas na socioafetividade é a chamada filiação socioafetiva que se realiza quando o ordenamento jurídico estende as garantias da filiação a quem apesar de não compartilhar vínculo sanguíneo, mantém uma relação de respeito e proteção recíprocos, levando o Poder Judiciário a reconhecer o afeto daquela relação e proporcionar o gozo de todas as prerrogativas legais previstas para aqueles que partilham o mesmo sangue.

Nesse contexto, o Direito pátrio, tem construído uma vasta jurisprudência, na tentativa de se apaziguar possíveis questionamentos, reconhecendo a paternidade socioafetiva e levando, inclusive, ao afastamento dos vínculos sanguíneos em favor dos laços de afeto.

Por tudo que foi exposto, se conclui pela importância do instituto da família dentro da sociedade e de como o ordenamento jurídico deve se fazer atento aos anseios sociais, para que novas configurações venham a surgir das relações interpessoais dos indivíduos, e que as mesmas possam ser devidamente apreciadas, levando o legislador brasileiro a produzir dispositivos que se façam necessários para o bem coletivo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Neiva Cristina de, BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha, **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Imprensa Oficial, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1916.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil Brasileiro**, Brasília, Imprensa Oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, Imprensa Oficial, 1990.

CASSETTARI, Christiano, **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

CUNHA, Matheus Antônio da, **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

DIAS, Maria Berenice, **As famílias e seus direitos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14\\_-\\_as\\_fam%EDias\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDias_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice, **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em 14 de março de 2019.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier, **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em 26 de fevereiro de 2019.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. IBDFAM - **A investigação da paternidade socioafetiva**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6105](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6105)>. Acesso em: 18 de março de 2019.

LIMA, Ana Carolina Santos, **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 17 de março de 2019.

LIMA, Adriana Karlla de, **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280)>. Acesso em 05 de abril de 2019.

LUCAS, Ademar, **A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=%20revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16881&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=%20revista_artigos_leitura&artigo_id=16881&revista_caderno=14)>. Acesso em: 21 de março de 2019.

MPPR, Ministério Público do Estado do Paraná, **o que você precisa a respeitar**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6666.html>>. Acesso em: 17 de março de 2019.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza, **Conceito e evolução do Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 10 de março de 2019.

SAMPAIO, Ângela Oliveira, VENTURINI, Renata Lopes Biazotto, **Uma breve reflexão sobre a família na Roma antiga**. Disponível em:

<<http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2019.

SOUSA, Mônica Teresa Costa, WAQUIM, Bruna Barbieri **Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil.** Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p71.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2019.

SOUZA, Carlos Magno Alves de, **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 03 de março de 2019.

STJ, Superior Tribunal de Justiça, **STJ admite reconhecimento de paternidade baseado em vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos.** Disponível em: <<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/5865/stj-admite-reconhecimento-de-paternidade-baseado-em-vinculo-socio-afetivo-entre-pais-e-filhos>>. Acesso em 18 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **RECURSO ESPECIAL : REsp 878941 DF 2006/0086284-0, Relª. Minª Nancy Andrichi,** Terceira Turma, DJ 17.09.2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921>>. Acesso em 20 de março de 2019.

TARTUCE, Flávio, **Direito civil: Direito das sucessões,** Vol. 6, Ed. Forense, 10ª Edição, 2017.

TJPB, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00075874720038150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. Saulo Henriques de Sá Benevides,** D.J.: 09-05-2017. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463968708/75874720038150011-0007587-4720038150011?ref=serp>>. Acesso em 19 de março de 2019.

TJRS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível Nº 70075882415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,** Redator: Rui Portanova, Julgado em 10/05/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584678154/apelacao-civel-ac-70075882415-rs/inteiro-teor-584678160>>. Acesso em 17 de março de 2019.

VILLELA, João Baptista, **Desbiologização da Paternidade.** Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em 17 de março de 2019.